



SENTENÇA

PROC N.º. 1399/2024

CICAP

PORTO

Requerente: XXXXXXXXXX, devidamente
identificado nos autos.

Requerida: XXXXXXXXXX, devidamente
identificada nos autos.

SUMÁRIO: inexistência de desconformidade no produto. DL n.º.
84/2021 de 18/10. Ónus da prova.

- Do pedido do requerente

Vem o requerente solicitar que seja declarada a condenação da
requerida no pagamento da quantia de 419,07 €.

- Do despacho saneador

As partes são legítimas, o tribunal é competente, o processo é o
próprio. Inexistem nulidades ou irregularidades processuais que cumpra
conhecer.

- Fixação do valor

Fixa-se o valor da reclamação em 419,07 €. (art 296.º. do CPC)





Prosseguindo:

- Da reclamação efetuada

Em 24/4/22, o requerente adquiriu no estabelecimento comercial da requerida, tinta para piscina da sua habitação, denominada CINONIC SWP Azul, pela quantia de 419,07 € - doc 1

Três meses após a pintura da piscina o requerente reparou a cor da tinta desbotou – docs 2 e 3

O requerente comunicou a situação ao gerente da Loja no Campo Alegre que o informou que tal teria ocorrido devido aos químicos presentes na tinta.

Após um ano e várias reclamações do requerente foi enviado um agente comercial para avaliar o estado da tinta da piscina, que não era um técnico especializado - doc 4

Saliente-se que o tratamento da piscina ocorre automaticamente através dos mecanismos de limpeza e de tratamento de água que a mesma detém, pelo que o requerente não aceitou a justificação dada que a descoloração se devia a agentes químicos utilizados na limpeza da piscina.

Uma das latas de tinta não possui data de fabrico – doc 5 e 6

- Da citação

Por sua vez, a requerida devidamente citada, constituiu mandatário, apresentou contestação onde impugnou todos os factos que estejam em contradição com a defesa considerada no seu conjunto, e concluiu pela





improcedência da reclamação e conseqüente absolvição da requerida do pedido formulado.

- Da contestação apresentada

A requerida aceita o teor da fatura junta pelo requerente e se encontra em causa nos presentes autos.

Ainda que, juntamente com a mesma o requerente levou o boletim técnico para preparação da piscina, e que relativamente ao produto alerta expressamente para os valores de cloro residual livre na água, sob pena de ocorrer descoloração da película por ataque químico, caso tais limites não sejam respeitados.

A tinta foi fornecida em 29/4/22 e apenas em Início de 2023 o estabelecimento comercial do campo alegre foi alertado para a insatisfação do requerente e não em agosto de 2022.

Na ida do requerente ao referido estabelecimento, foi informado que a diferença de coloração teria sido provocada pelas concentrações elevadas dos níveis de agentes oxidantes. De seguida, a requerida enviou um técnico com conhecimentos necessários e suficientes para verificar a situação, que desde logo verificou não existir qualquer desconformidade do produto, uma vez que a descoloração se deve a elevada concentração de cloro, acima dos limites recomendados pelo boletim técnico do produto.

Junta relatório da Direção técnica da requerida com a mesma conclusão – Doc 1.

O requerente apenas aplicou 2 demãos de tinta, o que não está de acordo com o referido boletim. Cfr arts 20 e 21 da contestação.

A requerida não acompanhou a aplicação do produto.





A sobredosagem de agentes oxidantes acontece quando as piscinas voltam a uso após o inverno, uma vez que a água tem de ser limpa, sendo impossível monitorizar constantemente a concentração de cloro, pois que basta um pico pontual de concentração mais elevado para que o envelhecimento da tinta possa acontecer.

Não foi efetuada análise à água por não resultar em qualquer conclusão verosímil, não sendo possível aferir a concentração de cloro após tão longo período temporal.

O produto em causa, já é comercializado pela requerida há vários anos, inexistindo registos de desconformidade do produto.

- Da prova testemunhal
- Declarações e depoimento de parte

Foi ouvido o requerente em sede de declarações de parte, e foi ainda requerido o depoimento de parte deste. Não soube explicar em concreto o que aconteceu, apenas que foi o próprio a aplicar a tinta sem a assistência da requerida e que a tinta passados 3 meses descolorou. Que efetivamente comprou a tinta em abril de 2022, no estabelecimento comercial da requerida na zona industrial do Porto e que a fatura vinha acompanhada do boletim técnico. Que a piscina foi visitada por um técnico/comercial da requerida e que neste momento a descoloração está por toda a piscina.

Ouidas as testemunhas indicadas pela requerida:

técnico/comercial da
requerida que foi á habitação do requerente para verificar a piscina e num





depoimento direto, franco e espontâneo, logo esclareceu o tribunal que não teve qualquer dúvida quando viu as fotos da piscina e, quando lá se deslocou obteve a certeza.

Que a descoloração se devia aos níveis de oxidação elevados. Não fez qualquer medição dos níveis, mas trabalha na requerida há quase 30 anos, o produto é vendido há muitos anos, é conhecido como tinta para piscina e foi a primeira vez que necessitou de se deslocar a uma piscina para tal verificação.

Ainda que as medições na água passados tantos meses não obtinham qualquer resultado credível.

Ainda asseverou que a requerida não participou no processo de aplicação da tinta.

funcionária da requerida, cuja função reside no serviço e apoio aos clientes.

Conhece o processo por ter tratado do assunto. Assim, a compra da tinta foi em 2022 e a reclamação foi recebida em 2024. Sabe que existiu uma descoloração e que agendou uma visita do técnico à habitação do requerente onde se encontra a piscina e posteriormente foi efetuado um relatório técnico da direção de laboratório, onde se refere a existência de níveis elevados de cloro na água.

Mais refere que o produto tem muita saída, e anos de existência e que inexistem incidentes similares ao presente. Trata-se de uma situação pontual.

- Da apreciação da prova

Que a requerida não participou no procedimento de aplicação do produto e que se limitou a vendê-lo. É um produto com muitos anos de uso





e com muitas vendas, nunca tendo havido uma reclamação semelhante. Ainda que, juntamente com a fatura foi entregue ao requerente um manual de procedimento para aplicação deste.

A piscina foi inspecionada e logo se verificou que a descoloração aconteceu devido à utilização excessiva de cloro e demais produtos de limpeza. Que estes níveis não foram efetivamente medidos mas ficou claro que estes motivos originaram a referida descoloração.

O depoimento das testemunhas indicadas pela requerida bem como a documentação junta aos autos, da qual o requerente tem conhecimento, foram cruciais no convencimento do tribunal face à prova produzida que conseguiu sem margem para dúvida afastar a desconformidade do produto e qualquer responsabilidade que lhe possa ser assacada.

Por outro lado, o requerente não conseguiu qualquer prova quanto à alegada desconformidade do produto.

Note-se que a requerida não participou na aplicação da tinta e que existem regras e procedimentos que necessitam de ser rigorosamente aplicados para que se consiga obter o máximo resultado do produto vendido.

Da prova produzida não resultou que o requerente tivesse seguido tais procedimentos.

A piscina foi construída de raiz pelo requerente, este aplicou a tinta, este conhecia os procedimentos constantes dos manuais que foram juntos com a fatura, e ainda aplicou os produtos de tratamento de águas, pelo que não pode a requerida ser responsabilizada por uma situação na qual não participou.

Existem imensos fatores que não foram provados para se apurar sobre a eventual responsabilidade da requerida.





RAL I CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP I CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

São estes os factos dados como provados e que interessam à boa decisão do mérito da causa.

Nestes termos,

De acordo com o disposto no DL n.º 84/2021, de 18/10, aplicável ao caso em apreço, pois que entrou em vigor no dia 1/1/2022 (art 55.º), não existe qualquer falta de conformidade do produto.

Cfr os arts 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º e 15.º do diploma indicado.

Assim sendo, não beneficia o requerente da proteção legal.

Face ao exposto

Decide-se julgar a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolver a requerida do pedido formulado.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 17 de agosto de 2024

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, n.º 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





RAL I CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP I CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt

